



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

ANO CXXXIV - Nº 245

QUARTA-FEIRA, 18 DE DEZEMBRO DE 1996

PREÇO: R\$ 2,79

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	27281
ATOS DO CONGRESSO NACIONAL.....	27299
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	27299
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	27304
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	27306
MINISTÉRIO DA MARINHA.....	27311
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.....	27311
MINISTÉRIO DA FAZENDA.....	27312
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES.....	27331
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO.....	27331
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO.....	27332
MINISTÉRIO DO TRABALHO.....	27332
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	27334
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	27336
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.....	27352
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.....	27369
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	27371
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO.....	27374
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	27379
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.....	27380
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS....	27570
PODER JUDICIÁRIO.....	27571
ÍNDICE.....	27573

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.364, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o pagamento com sub-rogação, pela União, de dívidas da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 1.529, de 1996, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a União autorizada ao pagamento com sub-rogação dos débitos da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA junto:

I - ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, até o montante de R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais);

II - à Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER, até o montante de R\$ 408.000.000,00 (quatrocentos e oito milhões de reais).

Parágrafo único. Os débitos referidos neste artigo serão objeto de auditoria por parte da Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda.

Art. 2º Fica a União autorizada a assumir os débitos da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência junto ao INSS, até o montante de R\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais).

Art. 3º A RFFSA pagará o débito decorrente do pagamento com sub-rogação de que trata o art. 1º com ativos especificados abaixo, ficando a União autorizada a recebê-los a seu exclusivo critério:

I - imóveis não operacionais pertencentes à RFFSA;

II - recursos provenientes da alienação ou da exploração comercial de imóveis não operacionais pertencentes à RFFSA;

III - recursos provenientes do processo de privatização dos ativos operacionais da RFFSA;

IV - créditos de que a RFFSA seja titular contra a União;

V - outros ativos de propriedade da RFFSA e de suas subsidiárias;

VI - ações da RFFSA, mediante subscrição para aumento de capital.

Parágrafo único. O Ministro de Estado da Fazenda, ouvido o Ministro de Estado dos Transportes, definirá o percentual mínimo a ser pago com os ativos referidos nos incisos I a III deste artigo.

Art. 4º Fica o INSS autorizado a receber da União, para liquidação das dívidas a que se referem o inciso I do art. 1º e o art. 2º desta Lei, créditos securitizados de responsabilidade do Tesouro Nacional, com as seguintes características:

I - prazo de resgate: doze anos;

II - carência para principal e juros: quatro anos;

III - remuneração: juros de seis por cento ao ano, calculado sobre o valor atualizado;

IV - forma: nominativa escritural, devendo haver registro dos respectivos direitos creditórios, bem como das cessões destes direitos, em central de custódia, por intermédio da qual serão também creditados os juros e o resgate do principal, quando for o caso.

§ 1º Os créditos a que se refere este artigo serão atualizados pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas.

§ 2º O INSS expedirá Certidão Negativa de Débito - CND, referente aos débitos mencionados no art. 1º, inciso I, até o mês de outubro de 1996, devendo manifestar desistência das ações ajuizadas para execução por débitos da RFFSA, assumidos pela União, nos termos desta Lei.

§ 3º A desistência a que se refere o parágrafo anterior não implicará para o INSS pagamento de custas judiciais, nem de honorários e nem de qualquer outra verba de sucumbência.

Art. 5º O Tesouro Nacional poderá resgatar antecipadamente os créditos securitizados referidos no artigo anterior, ficando o INSS autorizado a conceder o desconto previsto neste artigo.

§ 1º O resgate previsto no caput deste artigo dar-se-á por sessenta e cinco por cento do valor nominal atualizado dos referidos créditos securitizados.

§ 2º Caso a emissão e o resgate antecipado dos créditos securitizados a que se refere este artigo ocorram antes de concluída a auditoria de que trata o parágrafo único do art. 1º, o INSS se obriga, no prazo de trinta dias a partir da constatação de diferença, a restituir ao Tesouro Nacional os valores recebidos a maior, remunerados à taxa equivalente àquela aplicada à Conta Única do

ATENÇÃO

A IMPRENSA NACIONAL INFORMA
QUE NÃO POSSUI
REPRESENTANTES COMERCIAIS

Os interessados em publicação de matérias ou aquisição de obras e jornais devem entrar em contato com a Imprensa Nacional.

NÃO

nos responsabilizamos por quaisquer serviços prestados por terceiros ou pela autenticidade de documentos pertinentes fornecidos pelos mesmos.

MAIORES ESCLARECIMENTOS:

PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS	AQUISIÇÃO E ASSINATURA DE JORNAIS	AQUISIÇÃO E ASSINATURA DE OBRAS
(061) 313-9513	(061) 313-9900	(061) 313-9905